



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

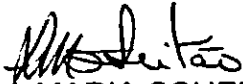
Processo nº : 10480.019866/2001-81
Recurso nº : 138.260
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : LAMARTINE CLAUDINO DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.247

ISENÇÃO – MAIOR DE 65 ANOS – DESCONTO SIMPLIFICADO - RENDIMENTOS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Aplicação do desconto simplificado previsto no art. 10, da Lei 9.250, de 1.995, não afasta a isenção mensal prevista no art. 6º inciso XV da Lei 7.713, de 1988, concedida aos maiores de 65 anos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAMARTINE CLAUDINO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.019866/2001-81
Acórdão nº : 102-47.247

Recurso nº : 138.260
Recorrente : LAMARTINE CLAUDINO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ de Recife – PE que considerou indevida a dedução de 1/3 dos vencimentos havidos pelo Recorrente junto CENTRUS Fundação Banco Central de Previdência Privada, lançados como isentos na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 1997.

O lançamento — de fls. 56 — decorreu da revisão da declaração do Recorrente que reclassificou como tributáveis os rendimentos mencionados no parágrafo acima, de acordo com as informações prestadas pela fonte pagadora (fls. 32 e 30 e 31 verso dos autos).

O Recorrente acabou por concordar com a r.decisão proferida pela DRJ que determinou o recolhimento do imposto suplementar conforme documento de fls. 47 dos autos, apenso ao Recurso Voluntário, discordando do cálculo, **exclusivamente**, no que se refere ao desconto de R\$ 1.800,00 relativo a dois meses de desconto de R\$ 900,00 (por mês) por ser maior de 65 anos.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.019866/2001-81
Acórdão nº : 102-47.247

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Inicialmente verifico que a data de nascimento do Recorrente é novembro de 1934, conforme cópia de seu documentos de identidade juntado às fls. 26 dos autos. Daí a utilização proposta de R\$ 900,00 para o mês de novembro e mais R\$ 900,00 de abatimento para o mês de dezembro de 1999.

Verifico que às fls. 32, no Informe de Rendimentos, consta como rendimento bruto o total de R\$ 63.914,28, nos meses de novembro e dezembro deduções elevadas em R\$ 900,00 com relação aos meses anteriores para cálculo do IRRF mensal. Verifico também que no cálculo apresentado no auto de infração, de fls. 56, o rendimento bruto é de R\$ 63.914,28 com aplicação do desconto simplificado até o limite de R\$ 8.000,00 vigente à época, sem a dedução do valor requerido pelo contribuinte.

Embora o artigo 10 parágrafo 1º. da Lei 9250/1995 determina que a aplicação do desconto simplificado afasta todas as deduções, entendo que neste caso, por se tratar de uma isenção específica prevista na Lei 7.713/88, artigo 6º., inciso XV, e ainda, no artigo 28 da mesma Lei 9250/95, nada obsta o seu aproveitamento na composição do rendimento tributável.

Nestas condições, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, 07 de dezembro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM